

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 6.830, DE 22-9-1980
(Lei das Execuções Fiscais)**

Adjudicação pela Fazenda Pública de bens penhorados quando houver licitação

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

II – findo o leilão:

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de **trinta** dias.

Apresentação do laudo de avaliação

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 2º Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de **quinze dias**, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz.

Arquivamento dos autos

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de **um ano**, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Citação

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de **cinco dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, **dez dias** após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de **quinze dias** da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado numa só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de **trinta dias**, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de **sessenta dias**.

§ 2º O despacho do juiz, que ordenará a citação, interrompe a prescrição.

Decisão sobre os embargos infringentes

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de **dez dias**, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de **vinte dias**, os rejeitará ou reformará a sentença.

Depósito da diferença em caso de adjudicação pela Fazenda Pública

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I – antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II – findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de **trinta dias**.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pelo exequente, à ordem do juízo, no prazo de **trinta dias**.

Diligências do oficial de justiça

Art. 37. O auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O oficial de Justiça deverá efetuar, em **dez dias**, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o juízo.

Embargos

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de **trinta dias**, contados:

- I – do depósito;
- II – da juntada da prova da fiança bancária;
- III – da intimação da penhora.

Impugnação dos embargos

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de **trinta dias**, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de **trinta dias**.

Interposição de embargos infringentes

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de **dez dias** perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

Prazo entre datas de publicação do edital e do leilão

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a **dez dias**.

Remissão do bem real

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de **quinze dias**:

- I – remir o bem, se a garantia for real; ou

Resposta do embargo

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou

inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de **dez dias**, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de **vinte dias**, os rejeitará ou reformará a sentença.

Sentença

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de **trinta dias**.

Suspensão da prescrição

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por **cento e oitenta** dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.